



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006963/98-82
Recurso nº. : 119.311
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ORALDO DE MORAIS CHAVES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.937

PRELIMINAR DE NULIDADE - As questões preliminares levantadas não figuram no art. 59 do Processo Administrativo Fiscal como causa de nulidade de Auto de Infração. Só se cogita da declaração de nulidade quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente.

DECADÊNCIA - O recomeço do prazo decadencial, nos termos do inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional, começa a fluir da data da anulabilidade do lançamento anterior efetuado, por vício formal.

QUESTÕES DE MÉRITO - VIA JUDICIAL - A propositura, pelo contribuinte, de ação na via judicial para o mesmo fim, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, frente à opção superior e autônoma da via judicial.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORALDO DE MORAIS CHAVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade, e de decadência, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006963/98-82
Acórdão nº. : 102-43.937
Recurso nº. : 119.311
Recorrente : ORALDO DE MORAIS CHAVES

RELATÓRIO

ORALDO DE MORAIS CHAVES, inscrito no CPF sob o n. 000.125.996-20, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/03, no valor total de 6.067,03 UFIR's, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1993.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua Impugnação, as fls. 07 a 34, alegando, em síntese, o seguinte:

a) que toda questão relativa à cobrança do imposto de 1993, originou-se quando o IMPUGNANTE foi beneficiado por uma Liminar, em Ação Cautelar, deferida em maio de 1992, que o isentou do Imposto de Renda Retido na Fonte, deixando, desta forma, de descontar o supra citado Imposto em decorrência de uma ordem judicial e não por omissão de sua parte.

b) alega que em junho de 1997, obteve, administrativamente, diante desta mesma DARF/MG, isenção por doença.

c) que passados 05 (cinco) anos dos fatos geradores que pontificaram com o presente Auto de Infração a DRF/MG requer o pagamento de R\$5.525,85 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) mas que devido ao quinquênio decadencial está prescrito o Direito da DRF/MG de vir autuá-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006963/98-82

Acórdão nº. : 102-43.937

d) alega que a incidência de multa de ofício e juros de mora, somente poderá ocorrer a partir da constituição do crédito tributário e seu efetivo lançamento, e que logo, a multa (75% do valor da obrigação principal – fato inaceitável) apurada, nunca poderia ser apontada no Auto de Infração.

e) que os juros de mora, somente poderiam iniciar seu cômputo, a partir do mês de agosto de 1998, quando da cientificação dos termos do Auto de Infração.

f) por fim, alega que o Auto de Infração é, também, inconstitucional e ilegal, já que presentes nele, estão os abatimentos ali inseridos, como que estivesse numa liquidação.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora **a quo**, julgou, parcialmente, procedente o lançamento, aduzindo, em síntese os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, esclarece que a decisão DRJ/BHE n. 1170.0758/98-12 declarou nulo o lançamento, anteriormente, efetuado contra o contribuinte em razão da existência de vício formal no Auto de Infração lavrado. Tendo em vista a nulidade, novo Auto de Infração foi lavrado, conforme se observa nas fls. 01 a 03.

b) que a declaração de nulidade não impede a correta formalização da exigência, mediante lavratura de um novo Auto.

c) que o inciso II do art. 173 da Lei n.5.172 de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), ao tratar de decadência, prevê que o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se após 05



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.006963/98-82

Acórdão nº : 102-43.937

anos, contados da data em que se tornar definitiva a Decisão que anular, por vício formal, o lançamento, anteriormente, efetuado. Portanto conclui que não há que se falar em decadência.

d) que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, conforme Parecer Normativo CST n.329 de 1970 da Coordenação do Sistema de Tributação.

e) que no tocante à imposição de multa de ofício, por determinação expressa do inciso I do art. 44 da Lei 9430 de 27/12/1996 e do art. 4 da Lei 8218 de 29/08/1991, a mesma incide sobre a diferença ou totalidade do imposto devido, sem o acréscimo de multa moratória.

f) que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, **importa em renúncia às instâncias administrativas**, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, fls. 47 a 77, aduzindo os seguintes argumentos:

a) alega que, apesar de discordar da exigência tributária, fez o depósito recursal, no valor de 30% do montante arbitrado pela D.DRF/MG

b) alega que a questão da prescrição foi ignorada pela D.DRF/MG.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006963/98-82

Acórdão nº : 102-43.937

- c) alega, ainda, que jamais houve de sua parte, opção pela esfera judicial, em discutir a questão do Imposto Suplementar, eis que discute em juízo sua Imunidade Tributária, face ao fato de ter mais de 65 anos e viver única e exclusivamente em razão de seus proventos de aposentadoria.
- d) alega que o documento que reconhece seu direito à isenção do IRRF, anterior à anulação da Notificação, não foi analisada pela D.DRF/MG.
- e) alega, que o prazo decadencial , há muito foi ultrapassado, para o Auto de Infração que discutia fatos geradores de 12/93 e prescrito estaria o Direito da D.DRF/MG.
- f) alega que, é impossível aceitar os números da D.DRF/MG, sem uma perícia para especificar mês a mês a incidência de juros de mora.
- g) que a própria DRF/MG enganou-se ao calcular juros de mora e multa de ofício que não deveriam ter sido inseridos.
- h) por fim, requer desde já uma perícia contábil para apurar o que seria devido, mesmo que "in casu", o quinquênio decadencial, já tenha ocorrido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006963/98-82

Acórdão nº : 102-43.937

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminares a serem analisadas.

Sustenta o recorrente a nulidade do Auto de Infração, por entender que, ao declarar nulo o lançamento efetuado pela notificação de lançamento anteriormente efetuada, todos os efeitos que adviram daquela notificação, também tornaram-se nula.

Acontece que a notificação de lançamento anterior, foi declarada nula pela autoridade singular, por vício formal em virtude de não identificar a autoridade notificante, enquanto que o presente Auto de Infração, contém todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Ainda, quanto à nulidade do auto, cabe esclarecer que só se cogita da declaração de nulidade quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente, consoante artigo 59 do Decreto n. 70.235/72.

Também não prosperam suas asseverações de que está prescrito o prazo decadencial da fazenda em constituir o crédito tributário, tendo em vista o que dispõe o inciso II, do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que prevê a mudança do Termo Inicial para contagem da decadência, para a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento, anteriormente, efetuado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006963/98-82

Acórdão nº. : 102-43.937

Dessa forma, não há como acolher a arguição de nulidade e decadência do Auto de Infração, haja vista que as irregularidades e penalidades estão devidamente descritas, fundamentadas e demonstradas no Auto de Infração em questão, assim como a contagem do prazo quinquenal na constituição do crédito tributário, razão porque entendo como impertinente as preliminares suscitadas.

No mérito, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual adoto-a integralmente, vez que entendo despropositada fazer outros comentários a respeito da matéria posta no presente recurso, tendo em vista a impetração, por parte do recorrente de Ação Judicial, visando a imunidade tributária com relação ao imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, importando, pois, em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, nos termos do Parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 6.830/80, *in verbis*:

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único . A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Assim, ao discutir na via judicial a imunidade tributária do imposto de renda que esta sendo exigido através do Auto de Infração ora recorrido, implica automaticamente na desistência ou renúncia à via administrativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006963/98-82
Acórdão nº. : 102-43.937

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.

VALMIR SANDRI